

**PONDERAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES, OBSERVAÇÕES, SUGESTÕES E OS PEDIDOS DE  
ESCLARECIMENTO, APRESENTADOS NO ÂMBITO DA DISCUSSÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DA  
OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO DA “ÁREA EMPRESARIAL DE REGO DA MURTA”**

**ÍNDICE**

I. Enquadramento e Objetivos.....	3
II. Âmbito e Ponderação .....	5

## **I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS**

O presente documento constitui o relatório de análise das reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados no âmbito da discussão pública da proposta da operação de loteamento da “Área Empresarial de Rego da Murta”, sito do lugar de Rego da Murta, da freguesia de Pussos São Pedro.

Com a sua elaboração e publicitação dá-se cumprimento ao previsto no artigo 6.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio – normativo que concretiza a exigência constitucional do direito de participação dos cidadãos nos procedimentos de programação e de planeamento territorial.

Este diploma estabelece que *“Todas as pessoas, singulares e coletivas, incluindo as associações representativas dos interesses ambientais, económicos, sociais e culturais, têm o direito de participar na elaboração, na alteração, na revisão, na execução e na avaliação dos programas e dos planos territoriais.”*

Este direito de participação nos procedimentos de programação e planeamento territorial constitui um reforço do princípio democrático e um corolário do princípio da imparcialidade da administração. Para além de que garante a cabal prossecução de uma tarefa complexa de ponderação de interesses públicos e privados coenvolvidos na ocupação de uma determinada área territorial, ponderação essa que é garantida com a efetivação do princípio da participação.

A exigência constitucional de participação dos interessados nos processos de programação e de planeamento encontra-se concretizada no RJIGT que prevê formas e momentos adequados à intervenção dos particulares nos procedimentos de programação e planeamento do território.

Acresce que o direito de participação nos procedimentos de programação e de planeamento territorial, apenas será cabalmente satisfeito se forem facultados aos interessados todos os elementos relevantes que lhes permitam conhecer as etapas dos trabalhos e a evolução da tramitação processual de elaboração do Programa ou Plano, bem como a forma como as suas reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, foram ponderadas.

A intervenção ou participação dos particulares no procedimento dos instrumentos de gestão territorial, desempenha assim um papel fulcral na aproximação dos interesses públicos e privados para uma determinada área, refletidos nos objetivos e propostas dos referidos instrumentos, conquanto esta tarefa seja complexa e polémica. Existe, pois, uma profunda relação entre o princípio da participação e o da sua adequada ponderação, exigindo-se,

portanto, à entidade responsável pelo programa ou plano uma justa ponderação de interesses públicos e privados, como reforço do princípio democrático e fruto do princípio da imparcialidade da administração.

Esta ponderação assume tanto maior relevância quanto mais ampla for a discricionariedade de programação ou planeamento, estabelecendo-se por conseguinte aqueles dois princípios como limites a observar pela entidade responsável pelo Programa ou Plano.

De facto, a apropriada ponderação dos vários interesses públicos com reflexo no uso e ocupação do solo é problemática, por todos os fatores e complexidade dos agentes públicos que intervêm, direta ou indiretamente, mas imprescindível.

Não obstante a necessidade de ponderação dos interesses privados, revela-se igualmente de suma importância, pois permite conhecer a outro nível as dinâmicas emergentes ou em regressão para um dado território que nem sempre são percecionadas pelas entidades públicas.

Complementarmente, é também legitimado o direito dos particulares, cujo respeito é essencial para se aferir a legitimidade da atuação e das propostas das entidades públicas.

**Em síntese, os objetivos do presente documento são:**

- a) Reunir, de forma sistemática, todas as reclamações, observações, sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados no âmbito da discussão pública da proposta da operação de loteamento da “Área Empresarial de Rego da Murta”, sito do lugar de Rego da Murta, da freguesia de Pussos São Pedro;
- b) Explicitar o processo de ponderação dos vários interesses coenvolvidos no procedimento de planeamento;
- c) Dar a resposta fundamentada, em cumprimento com o disposto no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), a todos aqueles que tenham invocado:
  - i) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;
  - ii) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - iii) A lesão de direitos subjetivos.

## **II. ÂMBITO E PONDERAÇÃO**

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), na sua redação atual, conjugado com o artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, foi submetida a discussão pública a proposta da operação de loteamento designada por “Área Empresarial de Rego da Murta” pelo período de anúncio de 8 dias úteis e de discussão pública de 15 dias contínuos.

A discussão pública da operação de loteamento – “Área Empresarial de Rego da Murta” foi publicada pelo Aviso n.º 8901-A/2019, respetivamente no Diário da República, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2019.

A respetiva documentação para consulta, esteve disponível desde o dia 23 de maio a 18 de junho de 2019, na seção de atendimento ao público da Câmara Municipal de Alvaiazere, nos dias úteis das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30, no Museu Municipal nos sábados, domingos e feriados das 10h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00, bem como no sítio da internet da Câmara Municipal [www.cm-alvaiazere.pt](http://www.cm-alvaiazere.pt).

Findo o período de discussão pública da proposta da operação de loteamento da “Área Empresarial de Rego da Murta”, não foi registada nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedido de esclarecimento.

Face ao exposto, e dado não ter havido nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedido de esclarecimento, deve a Câmara Municipal ponderar e divulgar os resultados designadamente através da comunicação social, e no respetivo sítio da Internet, nos termos e para efeitos do previsto no n.º 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 89/2015, de 14 de maio.

Posteriormente, submeter a proposta da operação de loteamento da “Área Empresarial de Rego da Murta” acompanhada dos devidos pareceres, à apreciação da Assembleia Municipal para a devida autorização, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual

Caso, seja obtida a devida autorização, a Câmara Municipal elabora e delibera sobre a versão final da proposta da operação de loteamento da “Área Empresarial de Rego da Murta”, nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).